



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 21 janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-80.994

Recurso nº 95.833 - IRPJ - Exercícios de 1984, 1985 e 1987

Recorrente ERVATEIRA WEBBER LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS).

DECADÊNCIA - Decorrido o prazo de cinco anos contados da data da notificação ao sujeito passivo do lançamento do crédito tributário constante da sua declaração de rendimentos, extingue-se definitivamente o direito de a Fazenda Pública de lançar imposto referente ao mesmo exercício financeiro (art. 711, § 1º, do RIR/80).

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são dedutíveis as despesas comprovadamente realizadas no custeio das atividades da empresa e na manutenção de sua fonte produtora.

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de prova da realidade do passivo constante do balanço da pessoa jurídica autoriza a presunção de desvio de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERVATEIRA WEBBER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação no exercício de 1984, a parcela dos prejuízos oriundos do exercício de 1982, bem como as importâncias de Cr\$ 5.616.030,00 e Cz\$ 8.465,00, nos exercícios de 1985 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1991

3
v.v.

Urgel
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Campos
VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11030-000.263/87-21

RECURSO Nº: 95.833

ACÓRDÃO Nº: 101-80,994

RECORRENTE: ERVATEIRA WEBBER LTDA.

R E L A T Ó R I O

ERVATEIRA WEBBER LTDA., foi autuada, dentre outras matérias não mais objeto de controvérsia, por: 1) compensar, no exercício de 1984, parte do prejuízo de 1982, da ordem de Cr\$ 519.000, devidamente corrigida; 2) deduzir indevidamente do lucro operacional as despesas com Veículos, Máquinas e outras, nos valores de Cr\$ 282.000, Cr\$ 6.774.122 e de Cz\$ 41.654,00, nos exercícios de 1985 a 1987; e 3) omissão de receitas indiciada por passivo fictício, na ordem de Cr\$ 61.729.000, Cr\$ 50.823.000 e Cz\$ 1.048.599,00, nos exercícios de 1985 a 1987, respectivamente.

Estão indicadas acima apenas as parcelas objeto de litígio, conforme recurso interposto.

A empresa impugnou a exigência (fls. 63/65 o 3200 a 3208), acostando documentos comprobatórios em sua defesa, merecendo deferimento parcial. Alega decadência do direito de a Fazenda Pública rever o resultado do exercício de 1982; que os veículos referentes às despesas glosadas foram objeto de comodato entre o sócio e a empresa e que o calcário adquirido foi aplicado em terras da empresa; as obrigações constantes de seu passivo eram reais na data do encerramento do balanço.

A autoridade julgadora não acolheu as razões de defesa em relação às parcelas objeto do litígio. Afastou a hipótese de decadência porque a matéria já fora alvo anteriormente'

Acórdão nº 101-80.994

de procedimento fiscal, sendo o prejuízo correto do exercício de 1982 até consignado na declaração do exercício de 1983. Não há contemporaneidade entre a realização das despesas e o contrato de comodato. Não figura da declaração de rendimentos, o investimento que teria sido feito com a aplicação do calcário adquirido e a declaração dos serviços prestados consta como sendo ao Sr. João Webber e não à empresa. Os documentos apresentados não comprovam a realidade do seu passivo.

Na fase recursal, a empresa, após considerações de ordem particular, alega que a tributação representa verdadeiro confisco juntando laudo sobre a sua situação patrimonial. Critica o julgado pela superficialidade de seus fundamentos, contestando-os em face das provas produzidas.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

M. 97

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Inicialmente, em atenção às ponderações da Recorrente sobre as dificuldades atravessadas por ela, cabe ao relator esclarecer que não é uma situação exclusiva mas peculiar de toda empresa situada no interior do País.

Inobstante, a lei não as exclui das obrigações tributárias.

O que a empresa e também o fisco têm direito é à realização da justiça, com a correta aplicação da lei ao caso concreto.

Não tem lugar a hipótese de confisco porque o lançamento procede ou não.

Versando o lançamento sobre hipótese de desvio de receitas, a sua procedência revela que o patrimônio constante da contabilidade está afetado para menos. Exatamente pelos valores ocultados e que devem ser objeto de tributação, de sorte que não haveria confisco.

Esclarecidos esses pontos, passa-se ao exame das matérias tributárias objeto de litígio.

A fiscalização impugnou o prejuízo de Cr\$ 1.997.458, constante da Declaração de Rendimentos da pessoa jurídica, referente ao exercício de 1982, reduzindo-o a Cr\$ 1.478.458, sob o argumento de que a empresa não adicionara ao lucro líquido, na determinação do lucro real, o excesso de retiradas da ordem de Cr\$ 519.000.

Como o auto de infração somente foi lavrado em 29-06-87 (fls. 56) e a declaração de rendimentos em questão foi entregue em 28-05-82, o prazo decadência de cinco anos já havia expirado, operando-se a caducidade do direito de a Fazenda



Acórdão nº 101-80.994

Pública efetuar lançamento sobre o mesmo exercício, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 711 do RIR/80.

É indispensável a lavratura de auto de infração em tal situação porque a redução do prejuízo decorre de exigência formulada pelo fisco, conseqüente de infração apurada em procedimento externo de revisão da declaração apresentada para o exercício de 1982.

Nesse sentido os Acs. 101-77.451 e 103-07.458.

É irrelevante que a pretensão já tenha sido formulada anteriormente, já que a exigência fora cancelada, embora sob o fundamento de que a matéria estava sendo apurada também neste processo (ver fls. 3188/3193), ou que a empresa, na declaração do exercício de 1983, tenha inserido valor diferente como prejuízo do exercício anterior pois esse procedimento não implica em retificação da declaração do exercício de 1982, não a eximindo da lavratura de auto de infração que, como já se disse, era necessária.

Glosa de Despesas com Veículos.

Não está comprovada a contemporaneidade entre a realização das despesas de Cr\$ 282.000 (ex. 85), de Cr\$... 6.774.122 (ex. 86), e de Cz\$ 33.189,08 (ex. 87) e o contrato de comodato de fls. 3234/5.

Esta prova revela-se indispensável sobretudo em face da afirmação do autuante de que o sócio-gerente da empresa, Sr. João Webber, exerce a atividade de agricultor (fls. 3175) e não teria sentido que tivesse cedido todos os seus tratores à empresa, como consta do contrato. E essa afirmação não foi contestada pela Recorrente.

Os produtos referentes às notas-fiscais nº 33400, 33344, 7218 e 26514 (fls. 80, 92, 95 e 3336), no montante de Cz\$ 8.465,00 (ex. 1987) foram adquiridos em nome da empresa e a ela entregues. A sociedade era proprietária de área agrícola,

7.

47

Acórdão nº 101-80.994

exercia essa atividade e o Sr. João Webber era o seu dirigente.

Tais fatos conduzem à convicção de que as despesas foram, até prova em contrário, realizadas em benefício das atividades da sociedade.

Em suma, somente as despesas comprovadamente realizadas no custeio das atividades operacionais da empresa e de sua fonte produtora.

Omissão de Receitas - Passivo Fictício

Relativamente ao exercício de 1985, os documentos de fls. 3282 a 3285 comprovam que as quantias de Cr\$... 36.508, Cr\$ 62.275,00, Cr\$ 4.794.769,00, Cr\$ 163.574,00, Cr\$... 63.884,00, Cr\$ 408.580 e Cr\$ 86.440,00, no total de Cr\$ 5.616.030 foram pagas no ano de 1985, ficando desfeita, ante prova em contrário, a presunção de omissão de receitas.

Diferentemente, entendo também que os documentos de fls. 75 e 3.276 não são idôneos para a comprovação da data do pagamento, pois os autores da declaração sequer estão identificados.

Por outro lado, os documentos de fls. 3274 e 3275 não são suficientes para comprovar os respectivos pagamentos, nas datas indicadas posto que não contêm recibo nesse sentido, e assinado por representante da empresa devidamente identificado. As duplicatas foram emitidas para pagamento na apresentação, e até prova em contrário, presumem-se pagas naquela data.

No que respeita ao exercício de 1986 ^e à parcela de Cr\$ 50.050.000, as provas apresentadas são as mesmas já examinadas acima (docs. 75 e 3276) consideradas inidôneas, e a prova de pagamento da importância de Cr\$ 773.000 é realmente insuficiente, pois seria necessário comprová-lo através da juntada do título com recibo expedido pelo credor ou pelo banco, em caso de cobrança bancária.

3. 87

Acórdão nº 101-80.994

Quanto ao passivo fictício referente ao exercício de 1987, a Recorrente não logrou desfazer a presunção de omissão de receitas com a juntada de prova idônea e convincente de que o pagamento se fizera após o encerramento do ano-base de 1986, como alega.

As assinaturas apostas nos documentos de fls. 78 e 3321 são absolutamente diferentes; saltando aos olhos de ' que não foram feitas pela mesma pessoa.

Cabe lembrar que a prova, no caso, é ônus da fiscalizada, e se ela se apegar em alegações esquivas, prevalece a presunção de desvio de receitas.

Conclusão:

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela do prejuízo do exercício de 1982, glosada no exercício de 1984, e bem assim, as parcelas de Cr\$ 5.616.030 e de Cz\$ 8.465,00, nos exercícios de 1985 e de 1987, respectivamente.

17,

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR